

TERMO DE RETIRATIFICAÇÃO AO

TERMO ADITIVO E MODIFICATIVO N.º 25/2011

CONTRATO DE CONCESSÃO N.º 005/CR/98

EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 007/CIC/97

PROCESSO N.º 011.303/2011

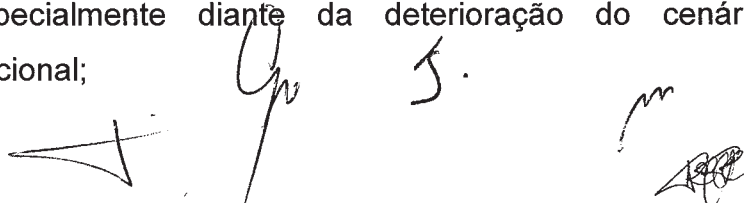
PROTOCOLO ARTESP N.º 184.931/11

Pelo presente instrumento:

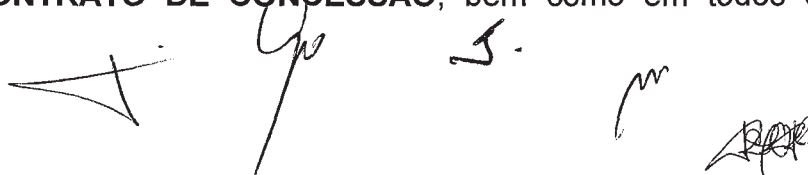
- (a) de um lado, a **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP**, instituída pela Lei Complementar n.º 914, de 14 de janeiro de 2002, neste ato representada por seu Diretor Geral, **GIOVANNI PENGUE FILHO**, nos termos do artigo 10 do sobredito diploma legal, doravante denominada “**ARTESP**”;
- (b) de outro lado, a **CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S.A. - AUTOBAN**, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, por seu Diretor Presidente **MAURÍCIO SOARES VASCONCELLOS**, e por seu Diretor Operacional **ROBERTO SIRIANI DE OLIVEIRA**, doravante denominada “**CONCESSIONÁRIA**”;

CONSIDERANDO:

- (i) O dever constitucional, legal e contratual da **ARTESP** de respeitar os princípios da modicidade tarifária e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão por ela regulados, especialmente diante da deterioração do cenário econômico nacional;



- (ii) As disposições do Termo Aditivo e Modificativo ("TAM") n.º 25/2011, firmado em 15/12/2011, que alterou o índice de reajuste anual da base tarifária quilométrica do Contrato de Concessão n.º 005/CR/98 ("**CONTRATO DE CONCESSÃO**"), estabelecendo a substituição do IGPM pelo IPCA, o procedimento e forma de revisão contratual para verificação da existência de desequilíbrio econômico-financeiro e sua recomposição, cujos efeitos passaram a vigorar a partir de 01/07/2013, conforme homologação do Poder Concedente ocorrida em 27/06/2012;
- (iii) Que tanto o Índice Geral de Preços do Mercado, apurado pela Fundação Getúlio Vargas ("IGPM"), quanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ("IPCA"), são indicadores inflacionários apurados por entidades notoriamente especializadas, razão pela qual ambos podem ser utilizados para o reajuste da base tarifária quilométrica anual do **CONTRATO DE CONCESSÃO**;
- (iv) O consenso das partes que subscrevem o presente Termo de Retirratificação acerca da adoção, para fins de reajuste da base tarifária quilométrica anual do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, do índice de menor variação percentual, apurado entre o IGPM e o IPCA, aplicado nos termos da fórmula prevista no item 2.2. abaixo, em respeito ao princípio da modicidade tarifária e de forma consentânea com o cenário econômico nacional, preservado o equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO DE CONCESSÃO**;
- (v) Que a possibilidade de adoção do IGPM como índice de reajuste tarifário não configura qualquer ofensa à segurança jurídica, à estabilidade contratual ou ao equilíbrio econômico-financeiro, uma vez que tal previsão já se encontrava originalmente estampada no **CONTRATO DE CONCESSÃO**, bem como em todos os demais



contratos de concessão da 1º fase do Programa de Concessões Rodoviárias do Estado de São Paulo;

- (vi) A deliberação do Conselho Diretor da **ARTESP** de 26 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 27 de junho de 2015, segundo a qual ficou consignado que a Agência, ao estabelecer o índice de reajuste tarifário dos contratos de concessão da 1ª fase do Programa de Concessões Rodoviárias, deverá levar em conta o de menor variação percentual, apurado entre IGPM e IPCA, aplicado nos termos da fórmula prevista no item 2.2. abaixo, em respeito ao princípio da modicidade tarifária e de forma consentânea com o cenário econômico nacional.

RESOLVEM, em comum acordo, celebrar o presente **TERMO DE RETIRRATIFICAÇÃO**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

1. DO OBJETO

O presente **TERMO DE RETIRRATIFICAÇÃO** tem por objeto retificar a redação da Cláusula 1ª, os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 da Cláusula 2ª, o título e os itens 3.1, 3.2 e 3.4. da Cláusula 3ª, o item 4.4. da Cláusula 4ª e o item 3 do Anexo Único, bem como suprimir o item 4.3., com a consequente renumeração dos itens 4.4 e 4.5, todos do Termo Aditivo e Modificativo n.º 25/2011 ao **CONTRATO DE CONCESSÃO**, cujo teor passa a ser o seguinte:

“CLÁUSULA 1ª: FINALIDADE DO TAM

O escopo deste TAM consiste: a) na adoção, como índice de reajuste das tarifas de pedágio do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, daquele que, entre o Índice Geral de Preços de Mercado (“IGPM”) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”), apresentar menor variação percentual, aplicado nos termos da fórmula prevista no item 2.2. abaixo, em



J. ... 3

respeito ao princípio da modicidade tarifária e de forma consentânea com o cenário econômico nacional; e b) na alteração do procedimento e forma de revisão contratual para verificação da existência de desequilíbrio econômico-financeiro e sua recomposição, decorrentes da aplicação da alínea "a" desta Cláusula.

CLÁUSULA 2ª: DA DEFINIÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DAS TARIFAS DE PEDÁGIO

2.1. Fica definido que o índice estipulado para o cálculo do reajuste das tarifas de pedágio do **CONTRATO DE CONCESSÃO** será, a cada ano contratual, aquele que, entre o IGPM e o IPCA, apresentar menor variação percentual, aplicado nos termos da fórmula prevista no item 2.2. abaixo, em respeito ao princípio da modicidade tarifária e de forma consentânea com o cenário econômico nacional.

2.2. A fórmula de reajuste das tarifas de pedágio adotada para manter o valor aquisitivo das referências tarifárias, independente do índice aplicável, passará a ser:

$$Ti = [\text{Índice}(i-2) / \text{Índice}(0-2)] \times T0$$

Onde:

T0 = Base Tarifária Quilométrica inicial referente ao mês de julho do ano imediatamente anterior ao reajuste, calculada com base no valor resultante da aplicação integral do índice do ano anterior, e expressa em 06 (seis) casas decimais;

Ti = Base Tarifária Quilométrica reajustada para o mês i, calculada e expressa com 06 (seis) casas decimais;

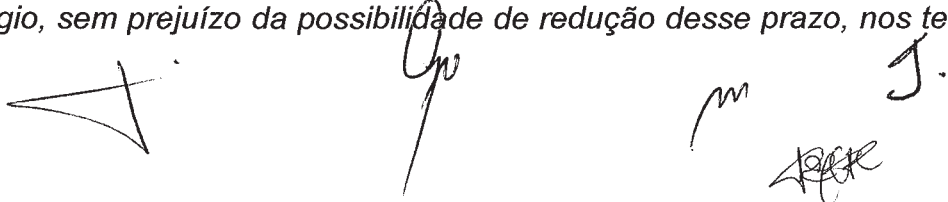
Índice (0-2) = Índice referente ao segundo mês anterior ao da data do último reajuste realizado;

Índice (i-2) = Índice referente ao segundo mês anterior ao da data do reajuste que será realizado;

i = mês de vigência das tarifas reajustadas Ti

Índice = IGPM ou IPCA (aquele que apresentar menor variação percentual)

2.3. Fica mantida a periodicidade anual do reajuste das tarifas de pedágio, sem prejuízo da possibilidade de redução desse prazo, nos termos do



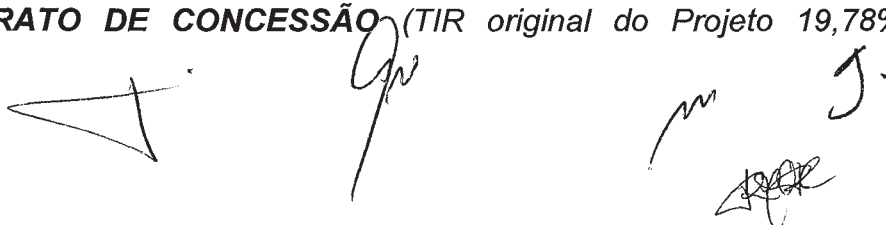
§3º, III e §5º do artigo 28, conjugados com o § 1º do artigo 70 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, ou de sua ampliação, por força de disposição legal superveniente, considerando-se como data-base da tarifa, para efeito da aplicação do presente critério, a data do reajuste aplicado no exercício imediatamente anterior.

2.4. A substituição do IGPM pelo IPCA, quando for o caso, e o procedimento e forma de revisão contratual tratados nesse TAM aplicam-se exclusivamente ao caso de reajuste da base tarifária quilométrica, mantendo-se o IGPM e a fórmula de reajuste da base tarifária quilométrica original para todos os outros efeitos previstos no **CONTRATO DE CONCESSÃO**, ainda que o texto da cláusula não o referencie expressamente.

“CLÁUSULA 3ª: DO PROCEDIMENTO PARA REVISÃO CONTRATUAL, NO CASO DE SUBSTITUIÇÃO DO IGPM PELO IPCA COMO ÍNDICE DE REAJUSTE TARIFÁRIO”

3.1. Será caracterizada a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO DE CONCESSÃO** a favor da CONCESSIONÁRIA, nos termos e exclusivamente para a finalidade constante da Cláusula 1ª deste TAM, caso se verifique diferença entre o montante anual da receita de pedágio auferida por meio das tarifas reajustadas e efetivamente cobradas pela CONCESSIONÁRIA, e o montante que teria sido recebido caso as tarifas tivessem sido reajustadas pela variação acumulada do IGPM, na forma prevista no Anexo 4 do Edital de Licitação.

3.2. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, na hipótese de incidência do fato previsto na Cláusula 3.1 acima, será realizada por fluxo de caixa livre e específico (“FLUXO DE CAIXA MARGINAL”), calculado nos termos do Anexo Único deste instrumento, utilizando-se uma Taxa Interna de Retorno Anual de 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em substituição à Taxa Interna de Retorno original do **CONTRATO DE CONCESSÃO** (TIR original do Projeto 19,78%) e será



implementada por meio de aumento do prazo da **CONCESSÃO**, a ser formalizado por aditivo contratual.

3.4. O procedimento de revisão contratual para reequilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO DE CONCESSÃO** em razão da alteração do índice de reajuste da tarifa de pedágio será realizado a cada dois anos (bienal), considerando-se os montantes de desequilíbrio apurados anualmente, na forma da Cláusula 3.3. deste TAM, mediante processo administrativo específico instaurado pela ARTESP no mês de julho, a cada dois anos de vigência deste instrumento, sendo certo que o primeiro de tais processos administrativos dirá respeito ao biênio compreendido entre 01/07/2013 e 30/06/2015 e será instaurado no mês de julho de 2015.

CLÁUSULA 4ª: DISPOSIÇÕES GERAIS

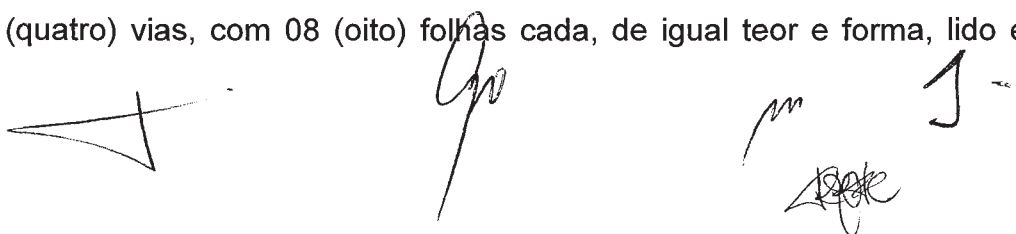
4.3. A eficácia deste TAM está condicionada à autorização da autoridade competente do Poder Concedente, inclusive ratificando a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro prevista na Cláusula 3ª acima.

4.4. Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições do **CONTRATO DE CONCESSÃO** e seus aditamentos, que não tenham sido aqui expressamente alteradas.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do **CONTRATO DE CONCESSÃO** e de seus aditamentos que não tenham sido expressamente alteradas pelo presente **TERMO DE RETIRRATIFICAÇÃO**.

O presente **TERMO DE RETIRRATIFICAÇÃO**, lavrado em 4 (quatro) vias, com 08 (oito) folhas cada, de igual teor e forma, lido e achado



6

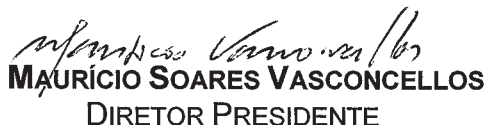
conforme, é assinado pelas partes, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo qualificadas.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARTESP**

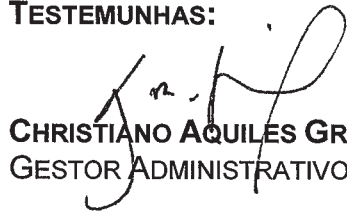

GIOVANNI PENGUE FILHO
DIRETOR-GERAL

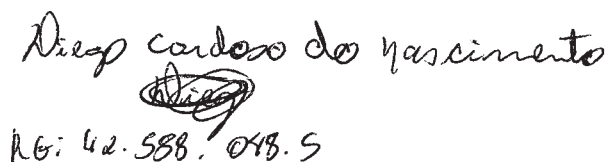
**CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S.A. -
AUTOBAN**


MAURÍCIO SOARES VASCONCELLOS
DIRETOR PRESIDENTE


ROBERTO SIRIANI DE OLIVEIRA
DIRETOR OPERACIONAL

TESTEMUNHAS:


CHRISTIANO AQUILES GRAMLICH DAS NEVES
GESTOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO


RG: 42.588.048.5


RG: 47.493.217.5.



ANEXO ÚNICO

No procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, previsto na Cláusula 3ª do TAM, serão adotados os seguintes critérios:

(...tal como consta nos itens 1 e 2 do Anexo Único do TAM ora retirratificado...).

3. Receitas

Para efeito do cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, visando aumento do prazo de concessão, será realizada uma projeção de tráfego futuro para o período de extensão do prazo contratual, considerando a taxa de crescimento prevista no contrato original e a tarifa reajustada nos termos da Cláusula 2.2.

A cada nova recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a estimativa inicial da projeção do tráfego será revisada substituindo-se o tráfego projetado pelos volumes reais de tráfego constatados no período.

(... tal como consta nos itens 4, 5 e 6 do Anexo Único do TAM ora retirratificado...).

